

Processo

ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP

5002628-52.2020.4.03.6143

Relator(a)

Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS

Órgão Julgador

6ª Turma

Data do Julgamento

31/03/2026

Data da Publicação/Fonte

Intimação via sistema DATA: 08/04/2026

Ementa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

6ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936

<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5002628-52.2020.4.03.6143

RELATOR: MARISA FERREIRA DOS SANTOS

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA

ADVOGADO do(a) APELADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108-A

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP - 1ª VARA FEDERAL

Ementa

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF nº 257/2011. MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE (TEMA 1.085/STF). ATUALIZAÇÃO PELOS ÍNDICES OFICIAIS. INPC (131,60% – 01/1999 a 04/2011).

COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO (ART. 170A DO CTN; ART. 74 DA LEI 9.430/1996; ART. 26A DA LEI 11.457/2007). REMESSA NECESSÁRIA. ART. 932 DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- É inconstitucional a majoração da Taxa SISCOMEX por ato infralegal (Portaria MF nº 257/2011), em razão da delegação legislativa defeituosa (Tema 1.085/STF), preservada a atualização dos valores originários pelos índices oficiais de correção monetária.
- Reajuste limitado ao INPC acumulado de 131,60% no período de janeiro/1999 a abril/2011, conforme orientação consolidada nesta 6ª Turma.
- Compensação admitida apenas após o trânsito em julgado, com SELIC, observados o art. 170A do CTN, o art. 74 da Lei 9.430/1996 e o art. 26A da Lei 11.457/2007, vedados efeitos patrimoniais pretéritos no mandado de segurança (Súmulas 269 e 271/STF).
- Remessa necessária a que se nega provimento, (art. 932 do CPC), mantida integralmente a sentença.

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

6ª Turma

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº5002628-52.2020.4.03.6143

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA

Advogado do(a) APELADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108-A

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP - 1ª VARA FEDERAL

Relatório

Mandado de segurança impetrado por Papyrus Indústria de Papel S/A visando afastar a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011, por alegada violação ao princípio da legalidade tributária, uma vez que o art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716/1998 não fixa parâmetros mínimos ou máximos para reajuste, tornando inconstitucional a delegação conferida ao Ministro da Fazenda.

Na inicial, a impetrante formulou os seguintes pedidos (reconstituídos a partir dos IDs 264201269,

264201268, 264201266 e 264201264): (i) Concessão de liminar para suspender o recolhimento da Taxa SISCOMEX nos valores majorados pela Portaria MF 257/2011, autorizando o pagamento apenas com os valores previstos na Lei 9.716/1998, corrigidos exclusivamente pelos índices oficiais; (ii) Reconhecimento definitivo da ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração infralegal; (iii) Declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, atualizados pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado, observando-se o art. 74 da Lei 9.430/1996 e o art. 26-A da Lei 11.457/2007.

A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais reconheceu a orientação do STF (Tema 1085) quanto à impossibilidade de majoração da taxa por ato infralegal, mas suscitou preliminares relativas à inadequação do mandado de segurança para fins de compensação pretérita (Súmulas 269 e 271 do STF), bem como à competência administrativa das Delegacias da RFB para habilitação de crédito.

A tutela liminar foi deferida (IDs 264201266 e 264201253), autorizando a impetrante a recolher a Taxa SISCOMEX sem a majoração da Portaria MF 257/2011, com reajuste limitado ao índice de 131,60% (INPC – janeiro/1999 a abril/2011), em conformidade com o Tema 1085/STF.

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção nos IDs 264201267 e 264626554, por se tratar de direito individual disponível e matéria tributária sem relevância social.

Sobreveio sentença (IDs 264201269 e 264201268) concedendo a segurança, afastando a majoração da Portaria MF 257/2011 e reconhecendo o direito à compensação nos termos da legislação de regência.

A União interpôs apelação (ID 264201272) discutindo apenas os termos inicial e final da atualização monetária, mas posteriormente desistiu do recurso, conforme manifestação da PGFN (ID 264201280), pedido acolhido, sendo determinada a remessa necessária ao TRF-3.

Registre-se, por fim, que houve conflito de competência entre a Subseção de Limeira e a Subseção de Campinas, resolvido com a confirmação da competência da 1ª Subseção Federal de Limeira, cujo trânsito em julgado foi certificado no ID 264201261.

Vieram os autos em reexame necessário.

É o relatório.

Voto

Remessa necessária de sentença proferida em mandado de segurança impetrado por Papirus Indústria de Papel S.A. A inicial pediu a suspensão da cobrança da Taxa SISCOMEX nos valores majorados pela Portaria MF 257/2011 e reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores, com SELIC, observada a legislação de regência.

A autoridade coatora prestou informações. Concedeu-se liminar para recolhimento sem a majoração, limitada a 131,60% (INPC); o MPF entendeu desnecessária sua intervenção.

A sentença concedeu a segurança nos termos da liminar e consignou a sujeição a reexame necessário. A União interpôs apelação sobre termos inicial/final da atualização, mas desistiu do recurso; assim, a juíza determinou a remessa dos autos ao TRF3 apenas para o reexame necessário.

No caso concreto, a sentença afastou a cobrança da Taxa SISCOMEX nos valores majorados

pela Portaria MF nº 257/2011, autorizando a impetrante a recolher o tributo sem a majoração e limitando o reajuste do INPC acumulado de 131,60% entre janeiro/1999 e abril/2011.

Tal deliberação está inteiramente alinhada ao que firmou o Supremo Tribunal Federal no Tema 1.085 da repercussão geral, segundo o qual é inconstitucional a majoração da Taxa SISCOMEX por ato infralegal, como a Portaria MF nº 257/2011, dada a delegação legislativa defeituosa contida no art. 3º, §2º, da Lei 9.716/1998; contudo, permanece plenamente possível a atualização dos valores originais da taxa pelos índices oficiais de correção monetária, sendo o INPC o índice aplicável ao período de janeiro/1999 a abril/2011, conforme reiterados precedentes desta 6ª Turma, veja-se:

CONSTITUCIONAL E *TRIBUTÁRIO*. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/2011.

INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF – TEMA 1085. COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. POSSIBILIDADE. VALORES PRETÉRITOS.

IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Afastada a majoração da taxa SISCOMEX na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, de rigor a atualização monetária do valor do tributo por meio da aplicação de índices oficiais de correção monetária acumulados no período (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC), qual seja, o INPC, cujo percentual acumulado de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento). Precedentes.

- Indevida a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF nº 257/2011, de rigor o reconhecimento do direito do impetrante à compensação dos tributos recolhidos a maior, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/01, aplicado às ações judiciais propostas na vigência da referida lei, conforme Resp 1167039/DF, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos. A referida compensação deve observar a lei vigente à época do ajuizamento da ação, observado o art. 74 da Lei 9.430/1996 e art. 26-A da Lei 11.457/2007 e demais dispositivos vigentes à época do ajuizamento da ação, ressalvado o direito de o contribuinte realizar a compensação de acordo com a lei vigente à época do encontro das contas, de acordo com o entendimento firmado no REsp 1.137.738/SP, Tema Repetitivo 265.

- Quanto aos recolhimentos efetuados depois da impetração, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral- Tema 831, transitado em julgado em 01/11/2018, “o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal”. Entretanto, tratando-se de indébitos tributários com datas de recolhimento anteriores à impetração, os valores pretéritos devem ser cobrados em ação própria, conforme entendimento jurisprudencial consolidado nos enunciados das Súmula 269/STF: “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”; e Súmula 271/STF “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

- Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5025571-95.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 30/09/2025, Intimação via sistema DATA:01/10/2025)

PROCESSO CIVIL - *TRIBUTÁRIO* - TAXA SISCOMEX - MAJORAÇÃO - PORTARIA MF Nº. 257/11 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TEMA Nº. 1.085 - REAJUSTE SEGUNDO ÍNDICE OFICIAL - APLICAÇÃO DO INPC - CRITÉRIOS DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

I- CASO EM EXAME: 1. Recurso em sede de demanda na qual se discute a regularidade da atualização da Taxa Siscomex via da Portaria MF nº. 257/11.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Verificação do índice de atualização aplicável diante da declaração da inconstitucionalidade da Portaria MF nº. 257/11 no Tema nº. 1.085/STF. 3. Verificação dos critérios para restituição do indébito *tributário*.

III- RAZÕES DE DECIDIR. 4. Em sede de repercussão geral e com fundamento no princípio da legalidade estrita, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) através de norma regulamentar. 5. A correção monetária no período de janeiro/1999 a abril/2011 deve observar o INPC, por se tratar do índice de atualização oficial aplicável no período.

Entendimento da 6ª Turma desta Corte Regional. 6. No que diz respeito à restituição do indébito, tratando-se de ação pelo procedimento comum, em atenção ao regime constitucional de precatórios, é vedada a repetição administrativa. Admite-se a restituição judicial, via precatório, após o trânsito em julgado. No caso concreto, admite-se a restituição judicial via precatório, assim como a compensação judicial e administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecedem a impetração, observado o artigo 170-A do Código *Tributário* Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Apelação provida em parte. 8. “A correção monetária no período de janeiro/1999 a abril/2011 deve observar o INPC, por se tratar do índice de atualização oficial aplicável no período”.

Dispositivos relevantes citados: Portaria MF nº. 257/11, Lei Federal nº. 9.716/98

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000157-68.2021.4.03.6130, Rel.

Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 11/07/2025, DJEN DATA: 16/07/2025)

No que toca à compensação, mantém-se o quanto decidido: exercício somente após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC, observados o art. 74 da Lei 9.430/1996 e o art. 26A da Lei 11.457/2007. Registre-se, por oportuno, a incidência do art. 170A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado, reforçando a adequação da solução adotada na sentença.

Tudo conforme precedentes judiciais desta Sexta Turma, veja-se:

PROCESSO CIVIL - *TRIBUTÁRIO* - TAXA SISCOMEX - MAJORAÇÃO - PORTARIA MF Nº. 257/11 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TEMA Nº. 1.085 - REAJUSTE SEGUNDO ÍNDICE OFICIAL - APLICAÇÃO DO INPC - CRITÉRIOS DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

I- CASO EM EXAME: 1. Recurso em sede de demanda na qual se discute a regularidade da atualização da Taxa Siscomex via da Portaria MF nº. 257/11.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Verificação do índice de atualização aplicável diante da declaração da inconstitucionalidade da Portaria MF nº. 257/11 no Tema nº. 1.085/STF. 3. Verificação dos critérios para restituição do indébito *tributário*.

III- RAZÕES DE DECIDIR. 4. Em sede de repercussão geral e com fundamento no princípio da legalidade estrita, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) através de norma regulamentar. 5. A correção monetária no período de janeiro/1999 a abril/2011 deve observar o INPC, por se tratar do índice de atualização oficial aplicável no período.

Entendimento da 6ª Turma desta Corte Regional. 6. No que diz respeito à restituição do indébito, tratando-se de ação pelo procedimento comum, em atenção ao regime constitucional de precatórios, é vedada a repetição administrativa. Admite-se a restituição judicial, via precatório, após o trânsito em julgado. No caso concreto, admite-se a restituição judicial via precatório, assim como a compensação judicial e administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco

anos que antecedem a impetração, observado o artigo 170-A do Código *Tributário* Nacional. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Apelação provida em parte. 8. “A correção monetária no período de janeiro/1999 a abril/2011 deve observar o INPC, por se tratar do índice de atualização oficial aplicável no período”.

Dispositivos relevantes citados: Portaria MF nº. 257/11, Lei Federal nº. 9.716/98

Jurisprudências relevantes citadas: Tema 1.085 – STF, Tribunal Pleno, RE 1258934 RG, j. 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Presidente; TRF-3, 6ª Turma, ApCiv 5016362-39.2019.4.03.6100, DJEN DATA: 27/09/2023, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS; TRF-3, 6ª Turma, ApelRemNec 5023538-35.2020.4.03.6100, Intimação via sistema DATA: 22/09/2023, Rel. Des. Fed. MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; TRF 3, 6ª Turma, ApCiv 5003043-71.2019.4.03.6110, j. 25/07/2022, Data da publicação: 29/07/2022, rel. Des. Fed. PAULO SERGIO DOMINGUES; TRF 3, 6ª Turma, ApCiv 5022826-16.2018.4.03.6100, j. 23/11/2020, Data da publicação: 25/11/2020, rel. Des. Fed. LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000157-68.2021.4.03.6130, Rel. Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 11/07/2025, DJEN DATA: 16/07/2025).

CONSTITUCIONAL E *TRIBUTÁRIO*. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF – TEMA 1085. COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Afastada a majoração da taxa SISCOMEX na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, de rigor a atualização monetária do valor do tributo por meio da aplicação de índices oficiais de correção monetária acumulados no período (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC), qual seja, o INPC, cujo percentual acumulado de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento). Precedentes.
- A correção do valor do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, observando-se o prazo prescricional quinquenal e a incidência do art. 170-A do CTN. Optando a autora pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18.
- O contribuinte faz jus à compensação tributária após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/01, aplicado às ações judiciais propostas na vigência da referida lei, conforme Resp 1167039/DF, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos.
- A compensação tributária é regida pela Lei vigente à época do ajuizamento da ação, observado o art. 74, da Lei 9.430/1996 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007 e demais dispositivos vigentes à época do ajuizamento da ação, ressalvado o direito de o contribuinte realizar a compensação de acordo com a lei vigente à época do encontro das contas, de acordo com o entendimento firmado no REsp 1.137.738/SP, Tema Repetitivo 265 : “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios”.

- Considerado que a União Federal não reconheceu a total procedência da ação, nos exatos termos do dispositivo invocado na contestação e no apelo, não bastando para a aplicação da isenção de que trata a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 19, § 1º, manifestação favorável implícita ao acolhimento da pretensão. Verba honorária mantida.

- Apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5014778-97.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/12/2024, Intimação via sistema DATA: 21/01/2025)

CONSTITUCIONAL E *TRIBUTÁRIO*. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF – TEMA 1085. COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Afastada a majoração da taxa SISCOMEX na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, de rigor a atualização monetária do valor do tributo por meio da aplicação de índices oficiais de correção monetária acumulados no período (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC), qual seja, o INPC, cujo percentual acumulado de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento). Precedentes.

- O contribuinte faz jus à compensação tributária após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/01, aplicado às ações judiciais propostas na vigência da referida lei, conforme Resp 1167039/DF, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos.

- A compensação tributária é regida pela Lei vigente à época do ajuizamento da ação, observado o art. 74, da Lei 9.430/1996 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007 e demais dispositivos vigentes à época do ajuizamento da ação, ressalvado o direito de o contribuinte realizar a compensação de acordo com a lei vigente à época do encontro das contas, de acordo com o entendimento firmado no REsp 1.137.738/SP, Tema Repetitivo 265: “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios”.

- Na hipótese de condenação judicial em mandado de segurança, quanto aos recolhimentos efetuados depois da impetração, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral- Tema 831, transitado em julgado em 01/11/2018, “o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal”. Entretanto, tratando-se de indébitos tributários com datas de recolhimento anteriores à impetração, os valores pretéritos devem ser cobrados em ação própria, conforme entendimento jurisprudencial consolidado nos enunciados das Súmula 269/STF: “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”; e Súmula 271/STF “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

- Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5005901-

25.2021.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/12/2024, Intimação via sistema DATA: 18/12/2024)

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, mantendo integralmente a sentença, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Ementa

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF nº 257/2011. MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE (TEMA 1.085/STF). ATUALIZAÇÃO PELOS ÍNDICES OFICIAIS. INPC (131,60% – 01/1999 a 04/2011). COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO (ART. 170A DO CTN; ART. 74 DA LEI 9.430/1996; ART. 26A DA LEI 11.457/2007). REMESSA NECESSÁRIA. ART. 932 DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- É inconstitucional a majoração da Taxa SISCOMEX por ato infralegal (Portaria MF nº 257/2011), em razão da delegação legislativa defeituosa (Tema 1.085/STF), preservada a atualização dos valores originários pelos índices oficiais de correção monetária.
- Reajuste limitado ao INPC acumulado de 131,60% no período de janeiro/1999 a abril/2011, conforme orientação consolidada nesta 6ª Turma.
- Compensação admitida apenas após o trânsito em julgado, com SELIC, observados o art. 170A do CTN, o art. 74 da Lei 9.430/1996 e o art. 26A da Lei 11.457/2007, vedados efeitos patrimoniais pretéritos no mandado de segurança (Súmulas 269 e 271/STF).
- Remessa necessária a que se nega provimento, (art. 932 do CPC), mantida integralmente a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à remessa necessária, mantendo integralmente a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MARISA SANTOS
Relatora do Acórdão

Resumo Estruturado

VIDE EMENTA